



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- E - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 16/02/2024

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO
A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS
AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MU-
NICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

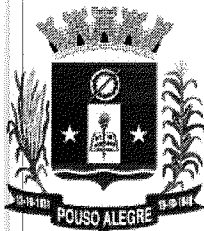
Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 13/2024 - Única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 20/02/2024, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20 / 02 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.505 / 2024

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 5,0% (cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º O aumento será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2024.


Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA

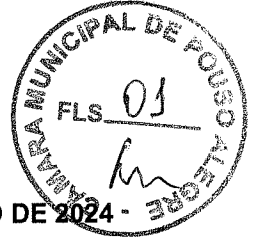

Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 209 / 2024



PROJETO DE LEI Nº 1.505, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024 -

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 5,0% (cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º O aumento será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 09 de fevereiro de 2024.

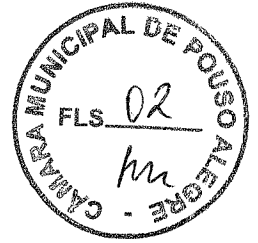

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do magistério e da outras providências".

Com a divulgação do INPC/IBGE de dezembro de 2023 em 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), fechamos o ano com a inflação ou índice acumulado do INPC/BGE em 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), entretanto a Administração Municipal, buscando valorizar os Profissionais do Magistério Público Municipal pelo trabalho que vem sendo desenvolvido em benefício dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, propõe que a recomposição salarial a ser repassada aos mencionados servidores seja de 5,0% (cinco por cento) por 24 (vinte e quatro) horas semanais, com aumento real acima do índice de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) de INPC acumulado no ano de 2023.

O Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério determinado pela legislação atual foi fixado em R\$25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pela hora trabalhada, com uma carga horária de 40(quarenta) horas semanais.

Com o percentual de 5,0% (cinco por cento) proposto pela Administração Municipal, os Profissionais do Magistério Municipal de Pouso Alegre/MG deverão receber o valor de R\$ 29,21 (vinte e nove reais e vinte e um centavos) por hora trabalhada, com uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, estipulada pela Lei 4.122/2003 — Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre/MG, portanto, com o aumento proposto, os mencionados profissionais deverão receber um valor por hora trabalhada maior do que o estipulado pelo piso salarial nacional considerando a proporcionalidade da carga horária semanal.

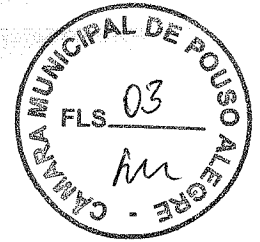
Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores, com assento nesta egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura em regime de urgência.

Pouso Alegre/MG, 09 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



Declaramos que os valores referentes ao reajuste relativos à data base dos profissionais do magistério público municipal, no percentual de 5% (cinco por cento), perfazendo um total de R\$ 5.259.065,66 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais, sessenta e seis centavos), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação para o exercício de 2024.

Declaramos também, que o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA, Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.845/23, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

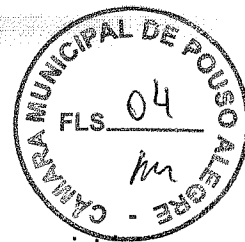
**SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA**

**TURBINO:53788273
615**

Assinado de forma digital por
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2024.02.09 11:29:51 -03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças



Anexo I

Demonstrativo dos reajuste relativos à data base dos profissionais do magistério público municipal em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2024	2025	2026
Rec. Corrente Líquida	1.133.559.413,40	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Reajuste magistério	5.259.065,66	5.458.910,15	5.661.981,61
% de gastos com pessoal	0,46%	0,53%	0,50%

Obs.

Para o cálculo do reajuste utilizou os índices do IPCA previstos na LDO, sendo 3,80% para 2025 e 3,72% para 2026,

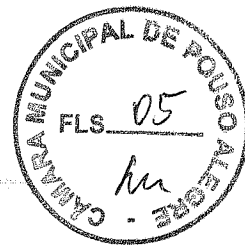
Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo à data base dos profissionais do magistério público municipal dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273
615

Assinado de forma digital por
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2024.02.09 11:30:38
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
COM O PLANO PLURIANUAL**

Objeto: Refere-se à concessão de aumento de vencimentos aos Profissionais do Magistério Municipal vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Declaro que o Projeto de Lei, em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o Projeto de Lei não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 09 fevereiro de 2024.

SUELENE
MARCONDES DE
SOUZA FARIA:
58676899649

Assinado eletronicamente por SUELENE MARCONDES DE SOUZA FARIA:
CPF: 58676899649
DN: C=BR, DN=CNPJ=04.011.010-0000000, DN=Recibo Federal do Brasil - RFB,
OU=RPB - RFB AL, OU=EM BRANCO, DN=2154537009185,
OU=Secretaria, CN=SUELENE MARCONDES DE SOUZA FARIA,
SERIAL=99649

Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Sala de trabalho do secretariado
Data: 2024.01.25 16:28:17-0300
Fonte: DSE - Versão: 1.0.0

Suelene Marcondes de Souza Faria
Secretária Municipal de Educação



Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

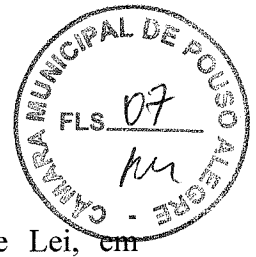
Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.505/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 5,0% (cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

O **artigo segundo (2º)** determina que o aumento será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024, respeitando a data base da categoria.

O **artigo terceiro (3º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

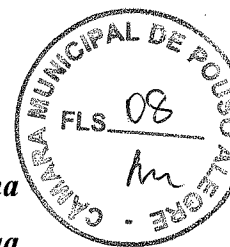
COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

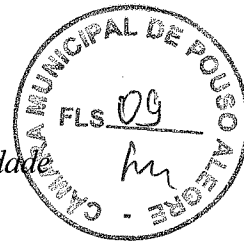
A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;



(...)

XIII – *dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Adilson Abreu Dallari, ensina:

"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime

Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)



O aumento real é a concessão ao servidor de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.

Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller 'B'.



O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.



Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 23.

Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Silvestre Cândido de Souza Turbino.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

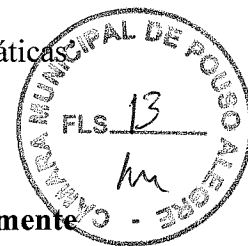
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do

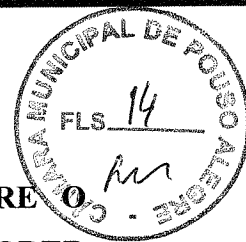
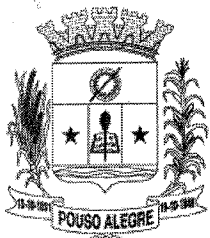
Projeto de Lei nº 1.505/2024, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária



Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.505/2024 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.505/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder 5% (cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos, aos profissionais do magistério municipal. O aumento ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2024, respeitando a data base da categoria.

Foi apresentada Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro em que consta que o reajuste foi previsto na elaboração da LOA, para o exercício vigente. Ademais, declara que as despesas estão aparadas pela LDO, não infringindo qualquer disposição vigente, em destaque para as disposições constantes nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.



Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.505/2024, emite-se o parecer.



CONCLUSÃO

Em conclusão, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.505/2024, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei. É o nosso parecer.

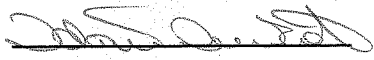
Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2024.



Ely da Autopeças
Relator *Ad hoc*



Igor Tavares
Presidente



Odair Quincote
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1505/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

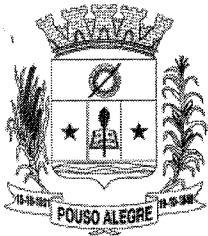
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.505/2024 tem como objetivo autorizar o chefe do Poder executivo a conceder 5% (cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos, aos profissionais do Magistério Municipal. Esse aumento ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2024, respeitando a data base da categoria.

O presente Projeto proposto pela Administração Municipal, os profissionais de Magistério Municipal de Pouso Alegre/MG deverão receber o valor de R\$ 29,21 (vinte e nove reais e vinte e um centavos) por hora trabalhada, com uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, estipulada pela Lei 4.122/2003 – Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre/MG, portanto com o aumento proposto, os mencionados profissionais deverão receber um valor por hora trabalhada maior do que o estipulado pelo piso salarial nacional considerando a proporcionalidade da carga horário semanal .

RECEBUEMOS DO SENHOR VEREADOR DEPOSIÇÃO Nº 000559/1/



CONCLUSÃO DA RELATORIA

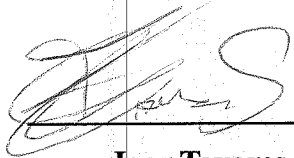


O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.505/2024.**

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2024.



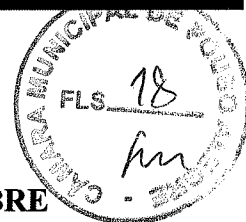
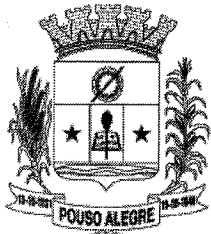
Ely da Autopeças
Relator



Igor Tavares
Presidente



Gilberto Barreiro
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.505/2024, “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.505/2024, QUE DISPÕE SOBRE “CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto

Recebido em 22/02/24,
às 18h25



O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, 45 I e V:

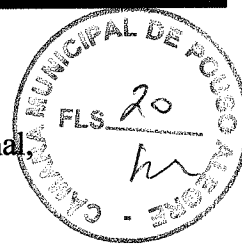
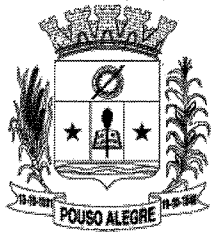
“Art. 19 - Compete ao Município: (...) III – dispor sobre a organização, a administração, a administração e a execução dos serviços locais;”

“Art. 45 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias. (...) V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;”

Nos termos da Lei Orgânica, a criação, alteração e extinção de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, bem como as demais alterações é de competência privativa do Prefeito Municipal, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

O Projeto de Lei Nº 1.505/2024, visa um aumento de 5,0% sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal, como forma de reconhecimento pelo trabalho dedicado em prol dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino. O índice de inflação acumulado ao longo do ano de 2023, conforme divulgado pelo INPC/IBGE, totalizou 3,71%, com um acréscimo de 0,55% em dezembro. Em conformidade com a legislação vigente, o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério foi estabelecido em R\$25,44 por hora trabalhada, considerando uma carga horária semanal de 40 horas. Com o aumento proposto pela Administração Municipal, os Professores do Magistério Municipal de Pouso Alegre/MG passarão a auferir o valor de R\$ 29,21 por hora trabalhada, com uma carga horária de 24 horas semanais, conforme determina a Lei 4.122/2003 — Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso

recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:
I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou
II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.
§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



Alegre/MG. Essa medida garantirá uma remuneração superior ao piso salarial nacional, mesmo considerando a proporção da carga horária semanal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.505/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

Igor Tavares

Relator

Ely da Autopeças
Presidente (Ad hoc)

Arlindo Da Motta
Secretário